Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004102-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda
Requerido: Marcus Thiago Tavares de Mello - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Rádio Progresso de São Carlos Ltda propôs a presente ação contra a ré Marcus Thiago Tavares de Mello- Me, pedindo a condenação desta ao pagamento da importância de R\$ 1.825,93, com atualização até a data do efetivo pagamento.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 70, não oferecendo resposta (folhas 71), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 1.825,93. Sustenta que cedeu espaços de tempo em sua programação para fazer anúncios/propagandas do interesse da ré. Embora o serviço tenha sido prestado, a ré não adimpliu as parcelas avençadas, com vencimento em 10, 14, 21 e 28 de dezembro de 2.015 e 04 e 10 de janeiro de 2.016.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, cuja atribuição pertence ao devedor.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.825,93, devidamente atualizada desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA